



JÚRI E GÊNERO: CAPACITAÇÃO CONTINUADA NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

MPGO

CONCEITO – DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO (Adilson José Moreira)

- ▶ O direito da antidiscriminação surge de reivindicações políticas e demandas judiciais que defendem o direito de igualdade como mandamento antidiscriminatório e possui **matriz constitucional** e **base democrática**.
- ▶ Direito antidiscriminatório **é o conjunto de normas e princípios que visam a assegurar igualdade formal e substantiva aos grupos sociais**, constituído de leis que reprimam a discriminação e de outras que resultem ou promovam políticas públicas reparadoras das desigualdades e eliminem os diversos fatores de discriminação que irradiam sobre os integrantes de determinado grupo.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS (ONU) (INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS)



- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953)
- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979)**
- **Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)**
- **Recomendação Geral n.19 sobre violência contra as mulheres do Comitê CEDAW (1992)**
- Recomendação Geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres do Comitê CEDAW
- Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça
- Recomendação Geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê CEDAW
- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994)**
- Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo (1994) (direitos sexuais e reprodutivos)
- **Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995)**
- Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) – (2010)

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) - 1979



- ▶ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW em 1979, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres.
- ▶ **O Brasil promulgou a Convenção em 2002**, após sua aprovação em 1984.

DECLARAÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER (PEQUIM, 1995)

19. É essencial elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero, inclusive políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis, que poderão fomentar o empoderamento e o avanço das mulheres;

(...)

38. Desta maneira adotamos e **nos comprometemos, como governos, a implementar a Plataforma de Ação que se segue, e garantimos a inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os nossos programas e políticas.** Conclamamos o sistema das Nações Unidas, as instituições financeiras regionais e internacionais e as demais instituições regionais e internacionais pertinentes, todas as mulheres e todos os homens, bem como as organizações não-governamentais, com todo o respeito por sua autonomia, e todos os setores da sociedade civil, em cooperação com os governos, a que se comprometam integralmente a contribuir para a implementação desta Plataforma de Ação.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

TÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a **promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia**, concernentes às **causas**, às **consequências** e à **frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher**, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

(...)

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem **valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia**;

OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (AGENDA 2030) (2015)

"Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles **buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas**. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental."

*(Trecho do **Preâmbulo** do documento final da Agenda 2030 "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável")*



5 IGUALDADE
DE GÊNERO



Meta 5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes.

Meta 5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

CONCEITO: ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

*“Atuar com Perspectiva de Gênero é **adotar diferentes perspectivas com as quais se realize o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas**, identificando suas diferenças, reconhecendo-as e garantindo que o tratamento dado a elas não se traduza em um obstáculo para que elas desfrutem de seus direitos”*

(Profa. Melina Fachin)





PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria
CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

PROTOCOLO (PÁG. 7) PREFÁCIO

“Este instrumento traz considerações teóricas sobre a **questão da igualdade** e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que **realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas**, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a **concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças**, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.”

PROTOCOLO (PÁG. 9)
APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO RESPONSÁVEL
POR SUA ELABORAÇÃO

“Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a **reconhecer a influência** que as **desigualdades** históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história **exercem na produção e aplicação do direito** e, a partir disso, identifica a **necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória** e de reconhecimento de **direitos de todas as mulheres e meninas.**”

PROTOCOLO (PÁG. 22) INTERSECCIONALIDADES

CONCEITO (Kimberlé Crenshaw)

- A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como **interseccionalidade**, termo que **dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**.
- Esse conceito busca capturar as **consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa**. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual **o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades** que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras.



41,3% DAS MULHERES negras BRASILEIRAS ESTÃO abaixo DA LINHA DA pobreza. ENTRE AS MULHERES brancas O NÚMERO É DE 21,3%.

FONTE: OXFAM

A pobreza no Brasil tem gênero e cor:
Se seu feminismo ignora isso, ele é também opressor.

LEIA A LEGENDA

Anuário Brasileiro de Segurança Pública



VIOLÊNCIAS SOFRIDAS POR MULHERES NO ÚLTIMO ANO (2024-2025)

21,4
MILHÕES DE
MULHERES

37,5%

DAS BRASILEIRAS
sofreram algum
tipo de violência
ou agressão

31,4%



Ofensas verbais

17,7 MILHÕES

16,9%



Agressão física

8,9 MILHÕES

16,1%



Stalking

8,5 MILHÕES

10,7%



Ofensas sexuais

5,3 MILHÕES

QUEM SÃO ELAS:

O PERFIL DAS VÍTIMAS DE AGRESSÃO
NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 12 MESES

64,2%

negras

28,9%

brancas

amarelas

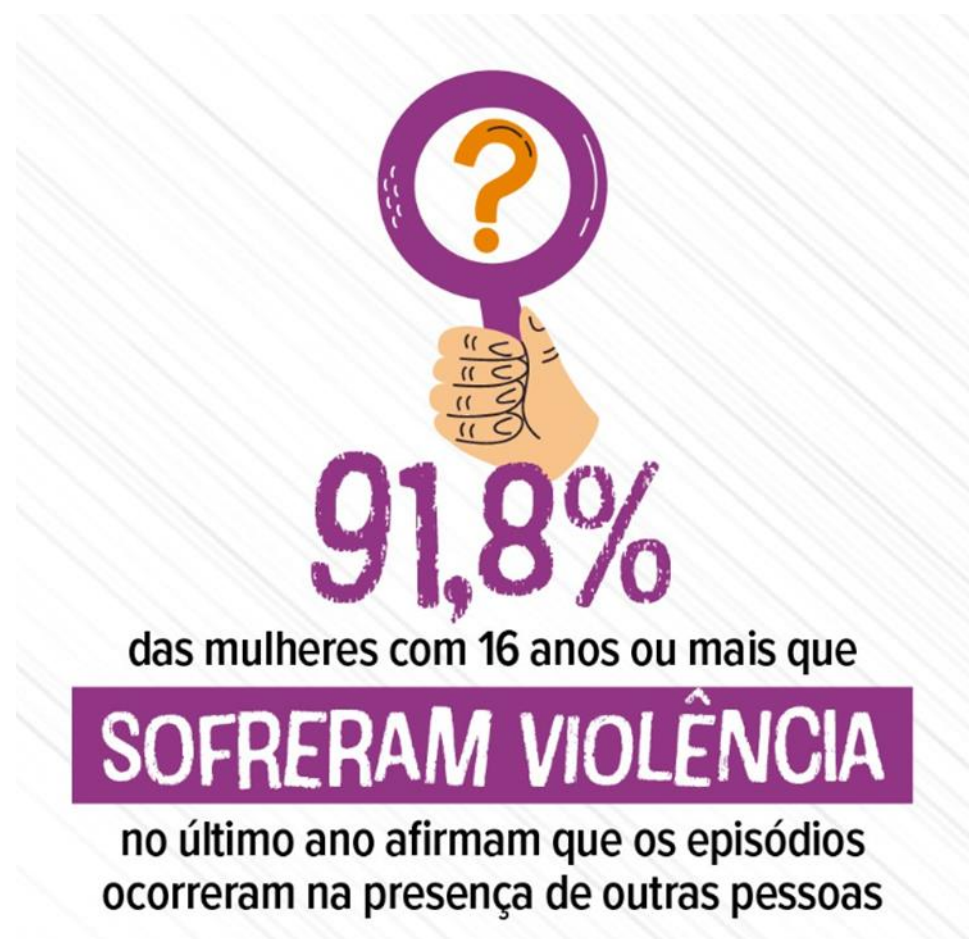
3,9%

indígenas

2,3%



Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)



Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024)



| 1 ESTUPRO A CADA 6 MINUTOS

↑ **6,5%**

83.988
VÍTIMAS DE ESTUPRO E
ESTUPRO DE VULNERÁVEL



TAXA DE **41,4** POR **100 mil**
2011 A **2023** ESTUPROS CRESCEM **91,5%**

PERFIL DAS VÍTIMAS



61,6% TEM ATÉ
13 ANOS

76,0% ERAM
VULNERÁVEIS

11,1% ENTRE 0 E
4 ANOS

88,2% SEXO
FEMININO

18,0% ENTRE 5
E 9 ANOS

52,2% NEGRAS

32,5% ENTRE 10
E 13 ANOS

AGRESSORES

VÍTIMAS DE 14 ANOS E +

VÍTIMAS DE
0 A 13 ANOS



64% FAMILIAR

22,4% CONHECIDOS

31,2%
FAMILIAR

28,1%
PARCEIROS
ÍNTIMO

9,9%
EX-PARCEIRO

13,2%
CONHECIDOS



ATLAS DA VIOLÊNCIA 2025



- Publicado recentemente, o Atlas da Violência demonstrou, por meio de dados coletados em 2023, a **MENOR TAXA DE HOMICÍDIOS GERAIS EM 11 ANOS** (45.747), uma **redução de 2,3% na comparação com 2022**.

Na contramão do índice geral, porém, os números envolvendo mulheres são alarmantes.

- Enquanto isso, **o NÚMERO DE HOMICÍDIOS FEMININOS AUMENTOU 2,5%** no mesmo período.
- **Cresceu também a violência não letal contra meninas e mulheres.** O total de atendimentos de mulheres vítimas de violência doméstica chegou a 177.086, **aumento de 22,7%** em relação ao registrado no ano anterior

PROCOLO (PÁGS. 84 e 85) **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL**

1. Medidas Protetivas de Urgência e Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Com efeito, além de fornecer à magistrada e ao magistrado um panorama detalhado sobre a situação das vítimas diretas e indiretas, de forma a auxiliá-los em sua decisão, tem por objetivo **impedir a revitimização**, que pode qualificar a **violência institucional**, em obediência ao que dispõe o art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha, bem como prevenir o feminicídio.

2. O valor probatório da palavra da vítima

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual.

3. A rede de enfrentamento à violência de gênero

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais, com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

PROCOLO (PÁG. 94) JUSTIÇA ESTADUAL

c. Femicídio

Com efeito, A Lei n. 13.104/2015, ao acrescentar o inciso VI, e o § 2º-A, ao art. 121, do Código Penal, inseriu na legislação penal brasileira a qualificadora do feminicídio, que constitui o homicídio de mulheres, em contexto de violência doméstica e familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação, pela condição do sexo feminino. (...)

c.1. Competência constitucional do Tribunal do Júri

A competência para o julgamento do feminicídio, delito doloso contra a vida, pelo tribunal do júri é constitucional e decorre do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Constituição Federal.

c.2 Aplicação da Lei Maria da Penha

Em cumprimento aos mandamentos constitucionais voltados à prevenção e contenção da violência no âmbito das relações familiares, firmados no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, foi editada a Lei Maria da Penha.

Nesse diapasão, ainda que a competência para o julgamento do feminicídio, delito doloso contra a vida, seja do tribunal do júri – material, e, portanto, absoluta –, os instrumentos de natureza assistencial e protetiva previstos na Lei Maria da Penha podem ser aplicados nos feminicídios, nas duas fases da persecução penal.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. (...)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO CN N.º 02, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, bem como assegurar materialmente na atuação do MP o tratamento igualitário na temática de gênero.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público);

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação da Instituição ministerial com perspectiva de gênero voltada a modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Art. 2º Recomendar aos Membros do Ministério Público brasileiro que, no exercício de suas funções, busquem assegurar atendimento que reflita materialmente o tratamento igualitário na temática de gênero.

Art. 3º As Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão orientar e fiscalizar a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis p/ Brasília (DF), 22 de março de 2023.

Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE** (Corregedor Nacional)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL N.º 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Recomenda a adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, incisos I e II, e § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público); (...)

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar diretrizes e ações para fortalecer a atuação com perspectiva de gênero das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de garantir a efetiva proteção das mulheres e meninas em situação de violência doméstica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos.

§1º No cumprimento desta Recomendação, é essencial destacar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres ultrapassa seus efeitos para diversas áreas do Direito, sendo fundamental considerar a transversalidade das ações entre as diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça.

§2º Para a consecução de programas, projetos e atividades específicas decorrentes desta Recomendação, orienta-se o estabelecimento, de maneira circunstanciada:

I- Atuação de membras(os) do Ministério Público

a) Estabelecer a prática de diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos do direito, contribuindo para uma intervenção ministerial eficaz, integral e qualificada, atentando-se à transversalidade que envolve a violência de gênero contra as mulheres e meninas.

b) Realizar consultas aos sistemas internos e externos de autos, visando identificar a existência de procedimentos que tratem da prática de violência doméstica e familiar envolvendo as partes, considerando essa questão em sua intervenção e realizando diálogo ou comunicações necessárias às demais áreas;

- c) Realizar a gestão do risco de reiteração de violências e de morte durante a aplicação da medida protetiva, adotando ações preventivas eficazes, em conformidade com o Formulário Nacional de Avaliação de Riscos.
- d) Realizar, sempre que possível, atendimento presencial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de melhor compreender a situação de risco e as medidas necessárias a serem adotadas;
- e) Investigar, ao atender uma mulher em situação de violência doméstica e familiar, questões relacionadas aos(às) filhos(as), trabalho, moradia, alimentos, retirada dos pertences pessoais e processos na Vara das Famílias, promovendo assim uma proteção integral para a mulher;
- f) Encaminhar diretamente a mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus(uas) filhos(as) para os serviços da rede de proteção e buscar a contrarreferência, assegurando o acompanhamento contínuo e adequado;
- g) Realizar palestras e visitas técnicas, mantendo contato com a rede de enfrentamento, para conhecer as demandas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas que ainda não buscaram o sistema de justiça ou pleitearam a medida protetiva;
- h) Solicitar, sempre que possível, uma entrevista reservada com a mulher em situação de violência doméstica e familiar antes de todas as audiências, para se apresentar como representante do Ministério Público, explicar o papel do órgão, esclarecer o ato a ser realizado e garantir a segurança emocional da vítima, além de indagar se ela deseja depor na presença do acusado(a) ou se possui alguma restrição;
- (...)
- k) Garantir uma atuação mais sensível e comprometida com a igualdade de gênero, raça ou etnia e proteção dos direitos humanos das mulheres,
- l) Participar de capacitação contínua com foco na perspectiva de gênero e raça ou etnia.

II - Aprimoramento das Estruturas de Atendimento (...)

III - Articulação com a rede de enfrentamento às violências contra as mulheres (...)

IV - Promoção de Estudos e Análise Situacional (...)

V - Criação, ampliação e fortalecimento de Promotorias de Justiça com Atribuições Especializadas (...)

Art. 2º As Corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão orientar e fiscalizar a atuação do Ministério Público de acordo com a presente Recomendação, no limites de suas atribuições

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**(Corregedor Nacional)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/CORREGEDORIA NACIONAL
Publicado em 13/11/2024

EDITAL N.º 1, 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Edital de Certificação Para Ramos do Ministério Público Brasileiro
SELO "RESPEITO E INCLUSÃO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO"

Dispõe sobre a **criação e implementação de programas de certificação para ramos do ministério público brasileiro**, que promovam **capacitação de membros(as) para atuarem com perspectiva de gênero; a realização de campanhas de conscientização sobre o papel da instituição no combate à violência de gênero**, visando fortalecer a atuação e o compromisso na defesa dos direitos das mulheres; e a pactuação de um fluxo eficaz para a gestão de casos de agressores(as) que utilizam dispositivos eletrônicos como medida protetiva de urgência, devido à violência doméstica

A CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (...) resolve publicar o presente Edital, mediante as premissas, cláusulas e condições a seguir enunciadas:

OBJETIVO:

Art. 1º O presente edital tem como **objetivo certificar ramos do Ministério Público Brasileiro que se comprometerem, no prazo de 09 (nove) meses, capacitar membros(as) das unidades dos ramos do Ministérios Públicos dos Estados e da União, para atuarem com perspectiva de gênero**; realizar campanhas de conscientização sobre o papel da instituição no combate à violência de gênero, fortalecendo a atuação e o compromisso na defesa dos direitos das mulheres; e elaborar de um fluxo eficaz para a gestão de casos de agressores(as) que utilizem dispositivos eletrônicos como medida protetiva de urgência, devido à violência doméstica, pactuado entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União e o Executivo, visando atender agressores e mulheres em situação de violência doméstica.

(...)

Art. 6º Da vigência do edital

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL

E. Garantias de não repetição

E.3 Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero

198. No capítulo VIII desta Sentença o Tribunal concluiu que O Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza (par. 150 supra).

199. Por outra parte, a Corte nota que o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi interiorizado e adaptado pelo Estado através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.²⁹⁵ O documento teve como objetivo estandardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

200. Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

Sentença proferida em 7 de setembro de 2021 e publicada em 24 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL

PONTOS RESOLUTIVOS

A CORTE **DECIDE**, por unanimidade:

1. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte, de acordo com os parágrafos 19 a 23 desta Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, de acordo com os parágrafos 27 a 34 desta Sentença.

DECLARA, por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.

E **DISPÕE**, por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.
7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL (SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024)

PONTOS RESOLUTIVOS

A CORTE **DECIDE**, por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado do Brasil, nos termos dos parágrafos 19 a 27 da presente Sentença. (...)

DECLARA, por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, porquanto isso anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas. Portanto, o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, constantes dos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (...)

6. O Estado é responsável pelo dano ao projeto de vida e pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, nos termos dos parágrafos 143 a 154 da presente Sentença.

E **DISPÕE**, por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

8. O Estado proporcionará atendimento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas, caso o solicitem, em conformidade com os parágrafos 166 e 167 da presente Sentença.

9. O Estado procederá às publicações mencionadas no parágrafo 170 da presente Sentença.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL (SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024)

10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos e às violações do presente caso, nos termos do parágrafo 171 desta Sentença.

11. **O Estado adotará um protocolo de investigação no estado de São Paulo, para casos em que supostamente tenham ocorrido crimes de racismo**, de maneira que os fatos sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e gênero, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 175 e 176 desta Sentença.

12. **O Estado incluirá nos currículos permanentes de formação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo conteúdos específicos em matéria de discriminação racial direta e indireta e de igualdade e não discriminação**, nos termos dos parágrafos 177 e 178 da presente Sentença.

13. O Estado adotará as medidas necessárias para que, quando funcionários pertencentes ao Poder Judiciário tomem conhecimento de supostos atos de discriminação racial no local de trabalho, **notifiquem o Ministério Público do Trabalho**, a fim de que essa instituição realize as investigações no âmbito de suas funções, em conformidade com os parágrafos 179 a 181 desta Sentença.

14. O Estado formulará e implementará um sistema de compilação de dados e cifras sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (criminais, civis e trabalhistas) no estado de São Paulo, especificando, pelo menos, a raça, a cor e o gênero das pessoas denunciadas, das supostas vítimas e das pessoas denunciadas, nos termos dos parágrafos 182 a 185 da presente Sentença. (...)

16. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 194 e 197 desta Sentença, a título de compensação pelas falhas na investigação e no processo conduzido em decorrência da discriminação racial, bem como pelo dano em seu projeto de vida e pela impossibilidade de reabrir o processo penal sofrido por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes,

17. O Estado, no prazo de um ano a contar da notificação da presente Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 170.

18. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e considerará concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado total cumprimento ao que nela se dispõe.

AgRg no REsp n. 2682075/SE (STJ)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais; (ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações. 4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas. 5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal. 6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios. **7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV.**

DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.

(AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AgRg no HC N. 808882-SP (STJ)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **FEMINICÍDIO**. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, VI, DO CP. **CRIME COMETIDO CONTRA A EX-COMPANHEIRA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. CONFIGURAÇÃO. **QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No recurso fundado no art. 593, III, "d", do CPP – decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Tribunal Popular, no exercício da sua soberana função constitucional. 2. **É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que não acolhe a qualificadora do feminicídio quando for incontroverso, no processo, que a morte da vítima ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida como aquela ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.** 3. No caso em análise, o réu foi denunciado e pronunciado pela prática de feminicídio contra a ex-companheira, com quem manteve relacionamento por cerca de sete anos e com quem residia, junto com os dois filhos do casal. Ao final da fase de *judicium causae*, os jurados concluíram que a materialidade e a autoria do crime estavam comprovadas e não absolveram o acusado no terceiro quesito. Todavia, contraditoriamente, afastaram a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI, c/c o § 2º-A, I, do CP. 4. É inquestionável, por meio das premissas fáticas consignadas no acórdão, que o réu e a ofendida mantinham uma relação íntima de afeto, inclusive com coabitação. Conforme concluiu o Conselho de Sentença, a materialidade e a autoria delitiva também foram constatadas. **Desse modo, deveria haver sido a qualificadora do feminicídio, uma vez que se tratou de homicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a ofendida, consoante o art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006.** 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808882/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0003722-66.2023.2.00.0000 (CNJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATIVIDADE JURISDICIONAL TÍPICA. APURAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA. PROCESSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA. VULNERABILIDADE. PERGUNTAS SEM RELAÇÃO COM A CAUSA. ABORDAGEM GROSSEIRA, DESRESPEITOSA E INTIMIDATIVA POR PARTE DO ADVOGADO DO RÉU. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 212. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA PRIVADA DA VÍTIMA. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. POLÍCIA DAS AUDIÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. CONSTATAÇÃO. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a possível **omissão de magistrado em coibir perguntas dissociadas dos fatos em apuração** no processo criminal, **formuladas de maneira grosseira e intimidativa pelo advogado do réu à vítima de crime contra a dignidade sexual**. (...) 4. A **adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, de observância obrigatória por força da Resolução CNJ n. 492/2023, diz respeito à forma de conduzir os atos processuais. Não acarreta a condução exclusiva por mulheres, e sim por profissionais, de ambos os sexos, devidamente capacitados. 5. Cabe ao magistrado a polícia da audiência, devendo presidi-la com total observância ao art. 212 do Código de Processo Penal, que deixa clara a necessidade de intervenção para coibir pergunta que possa induzir a resposta, não tenha relação com a causa ou importe na repetição de outra já respondida. 6. **Na apuração de crimes contra a dignidade sexual, a intervenção do magistrado deve ser realizada ainda com mais firmeza, a fim de evitar perguntas inapropriadas ou realizadas de maneira grosseira, que impliquem em revitimização da pessoa posicionada como vítima**, que deve ser tratada como tal até a finalização do processo. 7. **Constatação de omissão do magistrado, que não repreendeu adequadamente o advogado do réu**, a despeito dos questionamentos ofensivos formulados pelo causídico à vítima. 8. A inexistência de sanções anteriores não impede a aplicação de penalidade com a devida proporcionalidade à gravidade dos fatos, notadamente quando se leva em consideração a larga experiência do magistrado exatamente na temática objeto de apuração disciplinar. 9. Procedência das imputações. Aplicação da pena de advertência.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade, aplicar penalidade de advertência ao magistrado requerido, nos termos do voto da

Relatora Salise Monteiro Sanchotene.

24 de novembro de 2023

RESP 1.977.124/SP (STJ)

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.
2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.
3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.
4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.
5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.
6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.
7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.
8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Adelante!

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

MP-GO